XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA II

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho
Luiz Fernando Bellinetti
Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-773-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II, durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiania/GO, entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás.

O Encontro teve como pano de fundo a temática "Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que questões envolvendo o desenvolvimento e políticas públicas passam cada vez mais pela aplicação crítica das normas constitucionais.

Os artigos submetidos ao GT trataram sobre o acesso à justiça em sentido amplo, desse modo houve a abordagem quanto à justiça comum e a justiça especializada, sobretudo à Justiça do trabalho após a Lei 13.467/2017. Em todos os artigos se mostrava presente a problemática que envolve a efetividade do acesso à justiça em sentido material, ou seja, ao tratamento adequado do conflito e a sua resolução de mérito.

Desse modo, tratou-se das especificidades quanto ao acesso das crianças e adolescentes deficientes e vítimas de violência ao sistema de justiça para a garantia dos seus direitos; da ampliação da legitimação quanto ao mandado de segurança coletivo como um meio de acesso à justiça; dos riscos quanto à imposição dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho em relação ao acesso à justiça; da problemática (in)eficiência do Poder Judiciário para atuar com os meios complementares ou paraestatais de acesso à justiça; das questões que envolvem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em Goiás após a Súmula 25 do TJ-GO, e a respeito da possibilidade da adoção na Justiça do Trabalho da solução de controvérsias por meio da jurisdição voluntária, como um meio de assegurar o acesso à justiça pelos empregados. Após a apresentação desse primeiro bloco de seis trabalhos abriu-se debates, destacando-se a intervenção do prof. Antonio Gidi em relação ao mandado de segurança coletivo, tendo sido discutida a perda da sua especificidade em face do novo sistema de direito processual brasileiro, inaugurado com o Código de Processo Civil de 2015, questionou-se, ainda, a legitimação do Ministério Público para propor o Mandado de Segurança Coletivo.

O segundo bloco iniciou-se com a abordagem quanto à efetividade da tutela de direitos transindividuais por entidades sindicais com relação a eventuais prejuízos ao acesso à justiça, passando às questões a respeito do acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, sendo observada uma crítica quanto à necessidade de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; apresentou-se uma proposta sobre a revisão da teoria geral do processo e seus conceitos fundamentais como forma de aprimoramento do acesso à justiça em sentido formal e material. Na sequência foi apresentada uma pesquisa que tratou da liberdade religiosa e do sacrifício de animais, com um enfoque na diferenciação entre a liberdade religiosa e a liberdade de culto; tratou-se da tomada de decisão apoiada como uma garantia de acesso à justiça; do papel da mediação de conflitos frente ao fenômeno da globalização. Retomaram-se as discussões orientadas pelos coordenadores do GT, sendo objeto de destaque o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista, sobretudo quanto à reforma sindical e a extinção da contribuição sindical. Considerou-se que no médio prazo tal medida poderá assegurar o aperfeiçoamento da representação sindical, bem como o fato de que desde a constituinte em 1988 havia se estabelecido o posicionamento de que a contribuição sindical deveria ser extinta, contudo tendo sido postergada tal medida para um momento histórico posterior.

O último bloco de apresentações iniciou com a abordagem da restrição quanto a ampliação dos direitos sociais assegurados Constitucionalmente em relação ao acesso à justiça; a questão dos ônus que foram impostos aos empregados para o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista; o aperfeiçoamento do acesso à justiça por meio da educação em direitos humanos, sendo abordada a questão do direito insurgente, e finalizando com o tratamento do problema do acesso à justiça no estado do Pará a fim de suscitar a necessidade de políticas publicas específicas.

Encerrou-se com novas discussões conduzidas pelos coordenadores do GT, sendo destacada a questão da importância de se (re)compreender o positivismo jurídico como um meio de controle das instituições judiciárias, e da interpretação da Lei, no sentido de se impedir que o sistema jurídico aberto crie restrições e instabilidades quanto a aplicação do Direito. Por sua vez, também se advertiu a respeito dos problemas políticos que afetam o Direito, sobretudo lembrando a redação do atual Código de Processo Civil, sua proposta inicial e seu estágio atual, após as alterações posteriores à sua promulgação, exemplificando com o efeito suspensivo recursal introduzido pelo artigo 1012 CPC/15.

É nosso desejo que a leitura dos trabalhos possam reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente

obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - UNB

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profa. Dra. Silzia Alves de Carvalho - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ACESSO DO TRABALHADOR À JUSTIÇA APÓS A LEI Nº 13.467/2017

THE ACCESS TO JUSTICE FOR WORKERS AFTER LAW 13.467/2017

Luiz Claudio Campos Machado [1]
Junio Magela Alexandre

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo investigar o acesso à justiça como direito fundamental, bem como os obstáculos econômicos à efetivação desse direito. Especificamente no âmbito do processo do trabalho, tem por objetivo abordar os aspectos relativos à justiça gratuita, aos honorários de sucumbência e aos honorários periciais, de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 e sua constitucionalidade. Como procedimento metodológico, foi utilizada a revisão bibliográfica, legislativa, doutrinária e jurisprudencial, em especial pela consulta a livros e periódicos científicos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Direito do trabalho, Processo do trabalho, Justiça gratuita, Lei nº 13.467/2017

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to investigate access to justice as a fundamental right, as well as economic obstacles to the realization of this right. Specifically, in the scope of the labor process, the objective is to deal with aspects related to free legal access, probate fees and expert fees, in accordance with the changes introduced by Law 13467/17 and its constitutionality. As a methodological procedure, bibliographical, legislative, doctrine and jurisprudential revision was used, in particular by consulting books and scientific journals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Labor law, Labor process, Free justice, Law 13.467/2017

[1] Mestrando em Direito pela Uninove – São Paulo/SP. Especialista em Direitos Humanos Laborais e Governança Global, pela Universidad de Castilla-La Mancha, Toledo, Espanha. Analista Judiciário. Assistente de Juiz.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, plasmado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), erigiu à categoria de direito e garantia fundamental do cidadão o pleno acesso ao Poder Judiciário, ao impedir que a lei exclua da tutela jurisdicional qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. A par disso, o inciso LXXIV, do mesmo art. 5º, da Carta Magna, também estabelece como garantia do indivíduo a assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

A Justiça do Trabalho, ramo do Poder Judiciário da União incumbido da pacificação social entre o capital e o trabalho humano, valendo-se do consagrado princípio de proteção ao trabalhador hipossuficiente, tradicionalmente garantiu ao obreiro, na condição de autor nas ações submetidas à sua apreciação, o amplo acesso à jurisdição, em especial no que se refere à isenção de custas e despesas processuais, à ausência de previsão legal para o pagamento de honorários de sucumbência, a gratuidade das perícias técnicas para apuração de periculosidade, insalubridade ou verificação, para fins de estabilidade no emprego ou responsabilização civil do empregador, de doença ou acidente do trabalho, dentre outros assuntos que demandassem a realização de prova pericial.

A Lei nº 9.958/2000, que acresceu ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os artigos 625-A a 625-H, estabeleceu, como condição de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a submissão anterior do litígio à Comissão de Conciliação Prévia, instituída no âmbito dos sindicatos e das empresas. A obrigatoriedade dessa submissão, entretanto, se viu afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio das ADIs nº 2139, 2160 e 2237, reconhecendo, assim, o direito do trabalhador ao acesso à jurisdição, independentemente de qualquer tentativa de conciliação nas aludidas comissões.

Mais recentemente, a Lei nº 13.467/2017, cognominada "Reforma Trabalhista", alterou diversos dispositivos do texto consolidado, revogando e acrescentando outros tantos, com impactos significativos em aspectos materiais e processuais, estes últimos regidos tanto pela CLT quanto pela aplicação subsidiária e supletiva do direito processual comum, por força do art. 769 Consolidado e 15, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

No campo do acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, destacam-se as alterações legislativas levadas a efeito com relação à gratuidade judiciária, aos honorários sucumbenciais e aos honorários periciais.

O presente trabalho tem por objetivo abordar essas alterações legislativas, bem como

a (in)constitucionalidade desses dispositivos.

Para tanto, o método utilizado será o hipotético-dedutivo, mediante consulta e revisão bibliográfica, de literatura e artigos de periódicos científicos, bem como pesquisa jurisprudencial.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Acesso à justiça, como ensinam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), é expressão "reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico", sendo a primeira delas a igualdade de acesso a todos e a segunda a produção de resultados justos, sejam individuais ou sociais.

O direito de acesso à justiça foi inserido, como se verá adiante, em diversos instrumentos de direito internacional e, também, no ordenamento jurídico interno, na condição de direito fundamental. Segundo ensina Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (2017, p. 18), "os direitos fundamentais podem ser compreendidos *lato sensu*, como direitos e garantias elencados em um texto constitucional, diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana e que configuram uma categoria mais elevada que não pode sofrer retrocessos.".

Michelle Pires Bandeira Pombo, por sua vez, conceitua direitos fundamentais como "normas principiológicas nucleares de uma Constituição de um Estado de Direito, tendo o princípio da dignidade da pessoa humana o seu alicerce fundamental" (2016, p. 27).

E, nesse contexto, na lição de Paroski (2008, p. 138), "O acesso à justiça talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois que é através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados".

Danielly Cristina Araújo Gontijo (2015, pp. 16-17), por sua vez, assevera que

> A fundamentalidade do direito de acesso à justiça é corolário lógico da seguinte premissa: o direito de acesso é um dos principais instrumentos garantidores (senão o principal) da concretização de todos os demais direitos fundamentais.

Canotilho (2003, p. 491), por sua vez, ensina que "A garantia do acesso aos tribunais foi atrás considerada como uma concretização do princípio estruturante do Estado de direito".

Cappelletti e Garth (1988, pp. 11-12) pontificam que

> De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado com o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Carlos Simões Fonseca (2009, p. 39) vai além, identificando uma íntima ligação do

direito de acesso à justiça com o já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a verdadeiro fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III, CRFB/1988), pontificando que

> O acesso à justiça, em sua moderna significação – sentido integral –, passa a se constituir em obrigação essencial e indelegável do Estado e um dos pressupostos da dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com este princípio que uma pessoa não consiga, por meio do Poder Judiciário, alcançar a efetiva realização de um direito a que faz jus.

Diversos instrumentos jurídicos e declarações de direitos, no âmbito do direito internacional, trazem em seu bojo especial proteção ao direito de acesso à justiça. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reservou ao tema os artigos VIII a XII, dispondo não apenas sobre o direito do ser humano aos remédios para atos que violem sem direitos fundamentais, mas, também, ao devido processo legal, à imparcialidade do Estado-juiz, à presunção de sua inocência, à anterioridade da lei penal e à inviolabilidade de sua vida privada, honra e reputação.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica – também dedicou ao direito de acesso do cidadão à justiça os artigos 7º a 10, consagrando, em especial, como garantia judicial, a duração razoável do processo.

No ordenamento jurídico pátrio, o catálogo dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República de 1988 consagrou, em seu art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelecendo que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Na mesma toada, o legislador constituinte também estabeleceu como direito fundamental do cidadão a gratuidade e integralidade da assistência judicial às pessoas pobres, conforme disposição contida no inciso LXXVI, do mesmo art. 5º, da Carta Política[1].

Além dessas garantias, o texto constitucional também consagrou como direito fundamental outros importantes instrumentos de acesso do cidadão ao Poder Judiciário, para defesa de seus interesses, tais como a isenção de custas para o ajuizamento de ação popular e a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data*, previstos, respectivamente, nos incisos LXXIII e LXXVII do art. 5º, bem como a instituição da Defensoria Pública, a quem incumbe a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme preveem o art. 134 da CRFB/1988.

Emerge, portanto, da leitura dos dispositivos constitucionais mencionados, a significativa importância atribuída pelo constituinte à facilitação do acesso do cidadão ao

1 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

Poder Judiciário, em especial o necessitado, em razão de sua hipossuficiência financeira e econômica.

Observa-se, assim, que o direito de acesso à justiça reveste-se de um importante caráter de Direito Humano e, também, de direito fundamental, porquanto garante ao cidadão instrumentos e meios hábeis para a defesa e garantia de todos os demais direitos que lhe são previstos pelo ordenamento jurídico, sejam eles fundamentais, sociais, políticos ou econômicos.

Sem a possibilidade de acesso à jurisdição e dos meios garantidores de defesa dos direitos, perante o Poder Judiciário, os demais direitos previstos na ordem jurídica internacional ou interna seriam, certamente, de difícil ou mesmo impossível concretização.

3 OBSTÁCULOS ECONÔMICOS AO ACESSO À JUSTIÇA E MEIOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Muito embora, como já evidenciado, o acesso à justiça seja Direito Humano e, ao mesmo tempo, um direito fundamental, não se pode olvidar a existência de óbices de ordem legal ou até mesmo prática que muitas vezes impossibilitam ou dificultam o acesso do cidadão ao sistema de justiça, exigindo do Estado a adoção de medidas aptas à superação desses obstáculos.

Paroski (2008, p. 210) assevera que

> O acesso à justiça apresenta dificuldades que não se limitam ao sistema interno, estruturado pela ordem jurídica para a solução dos conflitos de interesses, objetivando a restauração de direitos (quando lesados) ou simplesmente a prevenção de lesões (quando ameaçados), ou, em alguns caos, para possibilitar o exercício de determinados direitos.

Diante dessas dificuldades ou obstáculos, que são, principalmente, de ordem econômica, social e cultural (SANTOS, 1996, p. 168), impõe-se ao Estado o dever de obter soluções práticas e jurídicas para garantir o exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

Prosseguindo em seu ensino, Boaventura de Sousa Santos esclarece que “nas sociedades capitalistas em geral, os custos da litigação aumentava à medida que baixava o valor da causa” (1996, p. 168).

Especificamente quanto aos obstáculos econômicos ao acesso à justiça, o primeiro deles, na lição de Cappelletti e Garth (1988, pp. 15-16), diz respeito às custas judiciais e demais despesas que decorrem da movimentação da máquina judiciária, tais como honorários de advogados, peritos, tradutores e intérpretes, por exemplo. Assim ensinam:

> A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se é certo que o Estado paga o salário dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais.

Fernando Pagani Matos ensina que "o primeiro grande entrave para um efetivo acesso à justiça, em especial no Brasil, é a carência de recursos financeiros por grande parcela da população" (2009, pp. 75-76).

No mesmo sentido, Paroski assevera que "Uma das maiores, senão a maior, das limitações do acesso à justiça reside na falta de condições econômicas da maior parte da população para custear as despesas do processo jurisdicional" (2008, p. 219).

Ainda no âmbito das dificuldades econômicas de acesso à justiça, Cappelletti e Garth apontam as causas judiciais de pequeno valor. Michelle Pombo (2016, p. 45), a esse respeito, leciona que as despesas como honorários advocatícios e custas, nessas causas de pequeno valor "poderiam exceder o montante da controvérsia, podendo criar uma falsa impressão de que referida demanda seria uma mera futilidade".

Cappelletti e Garth apontam, ainda, o fator tempo como uma das facetas do obstáculo econômico para o acesso à justiça, em razão da inflação que "aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores inferiores àqueles a que teriam direito" (1988, p. 20).

Para superação desse obstáculo de ordem econômica, o Estado brasileiro adotou medidas legislativas tendentes a possibilitar o acesso dos necessitados à justiça, independentemente de custas e despesas processuais, bem como para promover a solução jurisdicional de causas de menor complexidade e valor econômico, além de fazer incluir, no texto constitucional, o direito fundamental à razoável duração do processo.

Nesse contexto, o mais significativo diploma legislativo que trouxe a previsão de normas para a concessão de gratuidade judiciária aos necessitados foi a Lei nº 1.060/1950, da qual alguns dispositivos ainda permanecem em vigor, amplamente aplicada no âmbito da Justiça do Trabalho, até o advento da Lei nº 13.467/2017, como se verá adiante.

Além disso, a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador em condição de miserabilidade, ou seja, com salário inferior ao dobro do mínimo, se deu com o advento do Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946, posto que, até então, as custas eram suportadas pelo empregado ou, sendo este sindicalizado, solidariamente pelo sindicato da categoria que tivesse intervindo no processo.

É de se observar que a assistência judiciária, prestada pelo sindicato da categoria

profissional do trabalhador, viu-se regulamentada por meio da Lei nº 5.584/1970. Referido diploma legal, em seu art. 14, estabeleceu dois requisitos para a condenação no vencido no pagamento de honorários de advogado, estes revertidos em favor do sindicato assistente, quais sejam: a) a assistência prestada pelo sindicato e b) a miserabilidade do trabalhador, com com salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que prove situação que não lhe permita demandar sem o comprometimento de seu sustento próprio ou familiar. Nesse sentido também vai o entendimento contido na Súmula nº 219, I, do C. TST.

Necessário se faz, entretanto, diferenciar a assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 5.584/1970, da justiça gratuita, prevista na Lei nº 1.060/1950 e, ainda, na CLT. Segundo a lição de José Augusto Rodrigues Pinto (2005, p. 218),

> Gratuidade da Justiça ou Justiça Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias de processo, de litigar com dispensa do respectivo encargo.
> Assistência Judiciária Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para suportar o pagamento de honorários advocatícios, de ser assistida por advogado sem ter que suportar o respectivo encargo.

Nota-se, portanto, que não havia, no âmbito do processo do trabalho, a figura dos honorários advocatícios de sucumbência, que somente passaram a existir com o advento da Lei nº 13.467/2017, como adiante se verá, não obstante a doutrina e a jurisprudência admitissem a condenação do réu no pagamento, a título de indenização por perdas e danos, das despesas suportadas com a contratação de advogado, com fundamento na teoria da reparação integral do dano, nos termos dos artigos 389, 404 e 944, todos do Código Civil.

Com a vigência da Lei nº 10.537/2002, restou facultada aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho a concessão, a requerimento ou de ofício, dos benefícios da justiça gratuita, tanto aos reclamantes com salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que meramente declarassem, sob as penas da lei, a ausência de condições para o pagamento das custas do processo, sem prejuízo de subsistência própria ou familiar.

O mesmo diploma legal também atribuiu à parte sucumbente na pretensão objeto de prova pericial a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, exceto se beneficiária da justiça gratuita.

Com o advento do CPC/2015, o TST fixou seu entendimento no sentido de que bastava mera declaração de hipossuficiência, firmada pela parte ou por advogado munido de procuração com poderes específicos, para a concessão da assistência judiciária gratuita (*i.e.*, dos benefícios da justiça gratuita) à pessoa natural, conforme entendimento contido na Súmula nº 463, item I, cujo texto dispõe:

> A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por

> seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Outro meio importante para a superação dos obstáculos de ordem econômica, especificamente no que diz respeito às despesas com contratação de advogado, é o instituto do *jus postulandi*, expressão que, no sentido jurídico, "indica a faculdade dos cidadãos postularem em juízo, pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa de seus interesses" (MENEGATTI, 2011, p. 20).

O instituto do *jus postulandi*, entretanto, rotineiramente se vê questionado e criticado em razão da tecnicidade de um processo judicial que, por muitas vezes, impede à parte a melhor defesa do seu direito em juízo. Nesse sentido, Souto Maior (2000, p. 15) ensina que "a presença do advogado é fator decisivo para que a parte defenda adequadamente o seu direito" e, prossegue, "facilitar o acesso à justiça não é abrir as portas do Judiciário e dizer que todos podem entrar, pois isso equivaleria a dizer que o Othon Palace está com suas portas abertas para todos".

O *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, tem fundamento legal no art. 791, *caput*, do Texto Consolidado, que estabelece a faculdade de empregados e empregadores reclamarem pessoalmente, bem como de acompanharem suas reclamações até o final. Tal possibilidade, entretanto, vê-se mitigada ante o entendimento contido na Súmula nº 425, do TST, que limita o *jus postulandi* das partes às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, exceto nas ações rescisórias, cautelares, mandados de segurança e nos recursos de competência do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, a legislação trabalhista também contempla a possibilidade de reclamação oral perante as Varas do Trabalho, nos termos do art. 840, §2º, da CLT.

Com relação às causas de pouco valor e, também, do obstáculo provocado pelo decurso do tempo de tramitação das reclamações trabalhistas, a já mencionada Lei nº 5.584/1970 trouxe a previsão do denominado rito sumário ou rito de alçada, nas demandas cujo valor de causa seja inferior a dois salários mínimos. Nesses casos, "é dispensável, a critério do juiz, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata de audiência a conclusão a que se chegou quanto à matéria de fato" (LEITE, 2018, p. 448) e, além disso, as sentenças proferidas nessas ações não estão sujeitas a recurso, exceto se versarem sobre matéria constitucional.

Na lição de Mauro Schiavi, o rito sumário tem por objetivo "imprimir maior celeridade processual e efetividade da jurisdição trabalhista para as causas cujo valor não

exceda dois salários mínimos, simplificando o procedimento e eliminando recursos" (2019, p. 896).

Por seu turno, a Lei nº 9.957/2000, instituiu outro rito processual, também mais célere que o procedimento ordinário, a saber, o procedimento sumaríssimo, cabível, em regra, nos dissídios individuais cujo valor da causa não exceda a 40 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação, como dispõe o art. 852-A, *caput*, da CLT, restando excluídas desse procedimento as ações em que a Administração Pública direta, autárquica e fundamental sejam parte (art. 852-A, parágrafo único, da CLT).

Bezerra Leite (2018, p. 450) esclarece que a edição da norma que criou o rito sumaríssimo teve por objetivo "tornar o processo do trabalho mais célere e, ao mesmo tempo, mais seguro em virtude dos novos critérios objetivos adotados pelo legislador".

Verifica-se, portanto, que os entraves econômicos de acesso à justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho, historicamente restaram mitigados diante das iniciativas promovidas pelo Estado no sentido de reduzir os custos suportados pelos trabalhadores na movimentação do aparato judiciário, com relação às custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais.

Além disso, os procedimentos sumário e sumaríssimo, com tramitação simplificada e limitação objetiva de produção de prova e recursos cabíveis também são ferramentas apropriadas para a redução dos gastos decorrentes daquelas demandas com reduzido valor econômico e do tempo dispendido até efetiva e final prestação jurisdicional.

4 O ACESSO À JUSTIÇA APÓS A LEI Nº 13.467/2017

Com o advento da reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, significativas alterações legislativas foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, em especial quanto a aspectos econômicos.

Dentre essas alterações, destacam-se: a mitigação dos benefícios da justiça gratuita, em razão do salário auferido pela parte (art. 790, § 4º, da CLT); a possibilidade de condenação da parte vencida no pagamento de honorários sucumbenciais (art. 791-A, da CLT); a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B, da CLT); o pagamento de custas processuais em razão da ausência injustificada do empregado à audiência, ainda que este seja beneficiário da gratuidade da justiça (art. 844, § 2º, da CLT).

Entretanto, é necessário pontuar que, embora tais alterações tenham sido inseridas no texto consolidado, ainda permanecem vigentes no trabalho brasileiro os dispositivos relativos aos procedimentos sumário e sumaríssimo, o *jus postulandi* das partes e a assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional, alhures mencionados.

4.1 Da Justiça Gratuita

Como já mencionado, os benefícios da justiça gratuita, antes do advento da Lei nº 13.467/2017, eram garantidos ao trabalhador em condição de miserabilidade ou hipossuficiente, desde que firmasse declaração nesse sentido.

De acordo com o novel diploma, entretanto, somente são beneficiários da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que, em valores atuais, corresponde a R$ 2.335,78, ou que comprovarem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

Comparando-se ambas as disposições, verifica-se que, sob a égide da legislação anterior, bastava simples declaração de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao passo que, com o advento da nova legislação, é necessária a comprovação da insuficiência de recursos ou, ainda, a percepção de salário igual ou inferior a um limite objetivamente estabelecido.

Nota-se, ainda, uma lógica inversa àquela fixada no CPC/2015 que, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, prevê que o indeferimento do pedido de justiça gratuita somente será possível se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, não sem antes determinar à parte que comprovem o sem preenchimento, bem como a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada pela pessoa natural. Nesse sentido vai a lição de Luiz Ronan Neves Koury e Carolina Silva Silvino Assunção (2018, p. 55):

> A reforma trabalhista preferiu tomar caminhos contrários aos traçados pelo CPC/15. A partir das alterações dos art. 790 e seguintes, passou-se a ser regra o deferimento do benefício somente mediante comprovação do preenchimento do requisito objetivo do § 3º ou da comprovação inequívoca de incapacidade financeira para arcar com os custos do processo de forma a não mais subsistir na seara laboral a presunção de veracidade da declaração feita por pessoa natural.

É importante destacar, de momento, que os benefícios da justiça gratuita têm por condão possibilitar à pessoa economicamente hipossuficiente o ingresso, andamento e manutenção do processo judicial, até o final provimento jurisdicional, independentemente de custeio financeiro, qual seja, do pagamento das custas e das demais despesas processuais.

Segundo leciona Carla Teresa Martins Romar (2019, p. 186),

> O *benefício da gratuidade* compreende a isenção de custas e de despesas processuais, e caracteriza-se como um direito da parte com insuficiência de recursos de não pagar, entre outras coisas, as custas, os honorários periciais e os honorários advocatícios sucumbenciais (art. 98 do CPC e Lei n. 1.060/1950).

Uma das consequências do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao empregado é a isenção do pagamento das custas processuais, caso reste integralmente vencido no litígio, como dispõe o art. 790-A, *caput*, do texto Consolidado.

Cabe pontuar que, no processo do trabalho, as custas processuais são pagas pela parte vencida, como dispõe o art. 789, § 1º, da CLT, ainda que tenha sucumbido em mínima parte do pedido. Não há, portanto, o pagamento de custas processuais proporcionais à parcela da sucumbência. O momento para o pagamento da custas processuais se dá após o trânsito em julgado da ação, exceto em caso de recurso, em que as custas são pagas, e seu recolhimento comprovado, no prazo para interposição do recurso, como pressuposto objetivo de sua admissibilidade.

O novo cenário processual, no âmbito da justiça do trabalho, inaugurado com o advento da Lei nº 13.467/2017, certamente tornou mais dificultosa a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador, que se vê, doravante, na obrigação de comprovar a insuficiência para a manutenção do processo, caso perceba salário superior ao limite estabelecido na nova legislação.

Segundo ensina Bezerra Leite (2018, p. 944),

> Essa comprovação poderá criar obstáculos de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, razão pela qual pensamos que, se o trabalhador receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social, bastará sua simples afirmação de que recebe tal salário mensal para obter a gratuidade da justiça.
> Caso ele perceba salário superior àquele limite máximo dos benefícios previdenciários, aí sim terá que comprovar, por qualquer meio não defeso por lei, que não está em condições financeiras de demandar sem o prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo ao juiz analisar cada caso concreto para conceder ou não o benefício da gratuidade da justiça.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2018, p. 359) também entendem que a mitigação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com relação ao trabalhador reclamante, comprometeu, de forma significativa, os comandos constitucionais relativos à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF) e do amplo acesso aa jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Outro aspecto relevante trazido com o advento da reforma diz respeito às consequências do não comparecimento do reclamante à audiência inaugural.

De acordo com o art. 844, *caput*, da CLT, o não comparecimento do reclamante à

audiência importa o arquivamento da reclamação, ao passo que a ausência do reclamado importa revelia e confissão quanto à matéria de fato. A novidade, nesse aspecto, veio com a inclusão dos §§ 2º e 3º a esse dispositivo, prevendo que o reclamante ausente, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, será condenado no pagamento das custas processuais, salvo se, no prazo de 15 dias, comprovar que a ausência se deu por motivo legalmente justificável, e que o pagamento das custas é condição para a propositura de nova demanda.

Mauro Schiavi (2019, p. 628) entende que a exigência de recolhimento das custas e o estabelecimento de condição para o ingresso de nova ação no caso do reclamante beneficiário da justiça gratuita implica em violação aos princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e da assistência judiciária integral (art. 5º, LXXIV, da CF). Prossegue em seu escólio, dizendo que "as custas do beneficiário de justiça gratuita em caso de arquivamento, não devem ser cobradas pela Justiça do Trabalho (inconstitucionalidade e existência de lacuna axiológica da lei processual trabalhista)."

Carla Romar também entende que a inclusão do § 2º ao art. 844 da CLT afigura-se em "importante restrição ao acesso à justiça" (2019, p. 186).

Por outro lado, Thereza Christina Nahas (2019, p. 108) ensina que essa nova previsão legal "não parece ter a intenção de impedir o acesso à Justiça, mas sim de impedir o acesso irresponsável e abusivo à Justiça".

Raphael Miziara (2018, pp. 85-104) entende que não há inconstitucionalidade no § 2º, do art. 844, da CLT, porquanto o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado ao pagamento de custas; já no tocante ao § 3º, do mesmo dispositivo legal, entende que é inconstitucional a exigência "de condicionar o pagamento das custas como prévio requisito para ajuizamento de nova ação. Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, tal exigência é descabida e violadora do acesso ao Poder Judiciário.".

4.2 Dos honorários sucumbenciais

Outra substancial novidade da reforma introduzida com o advento da Lei nº 13.467/2017 diz respeito aos honorários sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho. No cenário normativo anterior, não se aplicava, no processo do trabalho, o instituto dos honorários de sucumbência, nos dissídios individuais que versassem sobre relação de emprego, muito em razão da existência da figura do *jus postulandi* que, como dito alhures, permitia às partes, como ainda permite, a provocação direta do Poder Judiciário, independentemente de sua representação por advogado.

Nesse sentido, lecionam Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa (2017, p. 69):

> A CLT, em sua redação original, nada disponha sobre a exigibilidade ou não de honorários advocatícios nas ações sujeitas aos procedimentos por ela disciplinados. Simplesmente não havia nenhuma referência ao tema. O que o legislador previu, desde o início, foi a possibilidade de postulação feita diretamente por empregados e empregadores, sem a necessidade de participação de advogados, conforme a conhecida regra do art. 791.

Com o advento da nova legislação, entretanto, os honorários sucumbenciais passaram a ter lugar no processo do trabalho, conforme dispõe o art. 791-A, do texto Consolidado, inclusive no que tange à sucumbência recíproca.

Cabe salientar, nesse particular, que, novamente, a reforma trabalhista parece ter ido em sentido contrário e mais restritivo do que a disposição contida no CPC sobre o tema. Isso porque o art. 98, § 1º, VI, do CPC/2015, estabelece que a gratuidade da justiça compreende também os honorários de advogado, ao passo que o art. 791-A, § 4º, assim prevê:

> Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse aspecto, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2018, p. 363) entendem que a nova previsão insculpida na CLT pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais da justiça gratuita e do amplo acesso à justiça, no que diz respeito à grande maioria dos trabalhadores do País.

Manoel Antônio Teixeira Filho (2018, p. 135) assevera, por sua vez, que, com o advento da nova legislação, há

> uma nova realidade, a exigir que o autor tenha o cuidado de não formular pedidos temerários e, de modo geral, que se desincumba do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, sob pena de vir a ser condenado a pagar honorários de advogado à parte contrária. É razoável supor que essa norma legal fará abrandar a *abusividade postulatória*, que desde muito tempo constitui característica de muitas iniciais trabalhistas.

Embora a figura dos honorários advocatícios, de *per si*, não impeça ou dificulte o acesso do trabalhador do Poder Judiciário, servindo, como se vê, de razoável filtro para as demandas que chegam à apreciação da Justiça do Trabalho e de fator de limitação da abusividade dos pedidos levados aos juízos e tribunais trabalhistas, a grande celeuma relativa ao tema reside, exatamente, na condição suspensiva do pagamento dos honorários, prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, no que tange aos vencido que seja beneficiário da justiça gratuita.

Iratelma Cristiane Martins Mendes (2019, p. 201) defende a inconstitucionalidade desse dispositivo, em razão de violação ao comando contido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, dizendo, ainda, que há fundamento suficiente no texto

constitucional para a declaração, por via difusa, da inconstitucionalidade do aludido parágrafo.

4.3 Dos honorários periciais

A nova realidade legislativa introduzida com o advento da Lei nº 13.467/2017 também trouxe modificações relevantes no que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais.

Tal como ocorreu com relação aos honorários advocatícios, a CLT adotou postura mais restritiva no que concerne aos horários periciais e à obrigação de seu pagamento pelo beneficiário da justiça gratuita.

Nesse sentido, Carolina Silva Silvino Assunção (2018, pp. 163-164) leciona que

> A partir da nova redação do art. 790-B da CLT, passou o processo laboral a ser menos protetivo e benéfico que o processo comum, criando espécie de relativização do benefício da justiça gratuita justamente àqueles que batem às portas do Poder Judiciário em busca do recebimento de verbas de natureza alimentar. A norma incorporada ao texto celetista desrespeita o princípio republicano do tratamento isonômico, haja vista tratar de maneira desigual os jurisdicionados a depender da matéria posta à análise do órgão jurisdicional.

O art. 790-B, *caput*, do texto Consolidado, estabelece que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. A redação anterior, por seu turno, era expressa no sentido de afastar a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários do *expert.*

Por sua vez, o § 4º, do *caput* do aludido artigo 790-B, da CLT, prevê que a União será responsável pelos honorários periciais somente quando o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos suficientes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

Thereza Christina Nahas (2019, p. 106), embora admita a polêmica que cerca regra em comento, entende que esta "teve por objetivo colocar um fim nos vários pedidos de perícia técnica que eram formulados de maneira negligente ou descabida.".

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2018, p. 362), asseveram que

> A análise desse novo preceito legal, a teor do exposto, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Comentando o §4º, do art. 790-B, da CLT, Carlos Eduardo Oliveira Dias (2018, p. 185) pontifica que

> cabe aos aplicadores concretos dessa norma dar-lhe uma interpretação conforme, seja afastando a incidência da restrição do § 4º por sua incompatibilidade com a Constituição, seja inviabilizando o uso de créditos alimentícios para satisfação dos honorários do perito, que devem ser custeados pela União Federal, em qualquer hipótese.

Tem-se, portanto, que a principal dúvida que paira acerca da constitucionalidade da reforma trabalhista, com relação aos honorários periciais, diz respeito à possibilidade de dedução da verba honorária dos créditos deferidos ao empregado sucumbente no objeto da perícia na reclamação trabalhista ou, ainda, em outro processo e, somente no caso de não haver numerário disponível nessa situação, a União será a responsável pelo pagamento desses honorários.

Nesse sentido, Carolina Silva Silvino Assunção (2018, p. 164) entende que a nova redação do art. 790-B da CLT deve ser interpretada de forma sistemática, "admitindo o desconto no crédito do trabalhador apenas quanto às parcelas de natureza indenizatória ou quando a quantia recebida exceder a cinquenta salários mínimos".

5 CONCLUSÃO

A reforma trabalhista promovida em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 13.467/2017, que alterou diversos pontos do diploma Consolidado, trouxe inúmeras discussões nos meios políticos, jurídicos e acadêmicos, principalmente no que diz respeito à compatibilidade das alterações realizadas com os dispositivos da Constituição de 1988.

No campo do direito processual do trabalho, um dos aspectos mais relevantes dessas discussões reside na garantia de acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, para levar à apreciação jurisdicional as lesões ou ameaças de lesões a direitos que surgem dos conflitos tradicionalmente existentes entre capital e trabalho, os quais são sujeitos à tutela da Justiça do Trabalho para sua pacificação.

O acesso à justiça, como direito e garantia fundamental, previsto não somente na Constituição Federal, mas, também, proclamado em tratados internacionais sobre direitos humanos, pressupõe não somente a possibilidade de os conflitos serem levados à tutela do Poder Judiciário, mas, também, à necessidade de obtenção de uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

Entretanto, são muitos os obstáculos que dificultam ou até mesmo impedem o pleno exercício dessa garantia constitucional. Um desses obstáculos – talvez o mais relevante – é de natureza econômica, posto que o acesso à justiça envolve custos de naturezas diversas, seja com o pagamento de custas e taxas judiciárias, honorários advocatícios e honorários periciais,

por exemplo.

Nesse contexto, aspectos que, no processo do trabalho, tradicionalmente eram fatores de possibilidade de amplo acesso do trabalhador ao judiciário, quais sejam, a maior facilidade na obtenção dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, na isenção do pagamento de custas processuais, ausência do instituto dos honorários de sucumbência, dispensa do beneficiário da justiça gratuita quanto ao pagamento de honorários periciais, viram-se mitigados com o advento da nova legislação, até mesmo em contrariedade ao que prevê a Constituição da República, o que, sem dúvida, será objeto de pronunciamento dos tribunais nos próximos anos.

Especificamente com relação a esses temas, há, perante o Supremo Tribunal Federal, ações diretas de inconstitucionalidade, questionando esses dispositivos da CLT, com a redação que lhes deu a Lei nº 13.467/2017. Sublinha-se, nesse particular, a ADI nº 5.766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso que, até a conclusão do presente trabalho, pendia de vista do Ministro Luiz Fux.

De todo o exposto, portanto, conclui-se que, com o advento da reforma trabalhista, houve sensível mitigação do acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, especificamente no que diz respeito aos benefícios da justiça gratuita, aos honorários de sucumbência e aos honorários periciais, muito embora não se possa deixar de lado o caráter preventivo de demandas absurdas e da postulação desenfreada e sem fundamentos fáticos e jurídicos que, ainda hoje, é verificável perante os tribunais do trabalho brasileiros.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. A prova pericial no processo do trabalho: os caminhos entre o CPC/2015 e a reforma trabalhista. *In:* KOURY, Luiz Ronan Neves; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Org.). **O direito processual do trabalho na perspectiva do Código de Processo Civil e da Reforma Trabalhista – Atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017**. São Paulo: LTr, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30.mar.2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 30.mar.2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 02.abr.2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 30.mar.2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em 30.mar.2019.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: Com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira *et. al.* **Comentários à lei da reforma trabalhista: Dogmática, Visão Vrítica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: LTr, 2018.

FONSECA, Carlos Simões. **Sincretismo processual e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2009.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da Lei n. 13.467/2017. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Org.). *Op. cit*.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 83, nº 4, out/dez 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/127870>. Acesso em 05.abr.2019.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MENDES, Iratelma Cristiane Martins. Honorários advocatícios: impedimento de acesso à justiça ou avanço social? *In*: MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARVALHO, Luciana Paula de Vaz (Org.). **Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidades**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O *jus postulandi* e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2011.

MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 185/2018, jan. 2018.

NAHAS, Thereza Christina. Acesso à justiça e reforma trabalhista. *In*: ZAVANELLA, Fabiano; ROCHA, Marcelo Oliveira (Org.). **O primeiro ano de vigência da Lei n. 13.467/201 (Reforma Trabalhista): Reflexões e aspectos práticos**. São Paulo: LTr, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10.dez.1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 30.mar.2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 22.nov.1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 30.mar.2019.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. **As ondas renovatórias do acesso à justiça do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Gratuidade e sucumbência sob a perspectiva do acesso à justiça. *In*: MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARVALHO, Luciana Paula de Vaz (Org.). *Op. cit.*

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o Novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2019.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Direitos fundamentais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Temas de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: As alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.